DECRETO N° 445 /2020

24.04.2020

"Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Municipal, de medidas para aumento do horário de atendimento de serviços essenciais de alimentação, e continuidade da observância das medidas de prevenção e combate ao contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências."

LUIZ ANTÔNIO MACHADO, Prefeito do Município de Angatuba/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO a existência de Pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a prorrogação do Decreto Municipal nº 437/2020;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas referentes às atividades essenciais de alimentação que ainda vigoram, comprometem seriamente o objetivo de evitar aglomerações.

CONSIDERANDO que a qualquer momento, o Poder Executivo Municipal pode rever seus atos, especialmente, o que restou neste decreto;

DECRETA:

Artigo 1º - O atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais de alimentação, tais como padarias, supermercados, açougues e congêneres do Município de Angatuba passa a ser realizado em horário normal, nos termos do alvará municipal.

Parágrafo único - O atendimento presencial fica reduzido para 30% de sua capacidade de lotação, de acordo com o estabelecido no AVCB- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou do CLCB - Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros.

Artigo 2º - Os estabelecimentos que realizam atendimento presencial, deverão observar as normas da Organização Mundial da Saúde e as seguintes determinações, cumulativamente, sob as penas da lei:

I - higienizar, no início das atividades ou, no mínimo a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento as superfícies de toque (corrimãos de escadas, inclusive rolantes, e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas, etc.), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária diluída a 1% (um por cento) ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

II - higienizar, no início das atividades, após a utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, os equipamentos e utensílios utilizados no serviço e os disponibilizados aos clientes: carrinhos, cestas, caixas eletrônicos, máquinas de recebimento, dentre outros, com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária a 1% (um por cento), ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

III - manter os banheiros limpos e higienizados no início das atividades, após utilização ou, no máximo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento, com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras;

IV - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes, de fácil acesso para higiene das mãos, na entrada e saída dos estabelecimentos e nos locais de uso frequente;

V - organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico entre elas;

VI - evitar aglomeração de qualquer número no interior do estabelecimento durante a espera pelo atendimento, atendendo para que as pessoas se mantenham a uma distância mínima de 2 (dois) metros uma das outras;

VII – realizar divulgação, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes ou outros meios, das medidas que devem ser observadas no local pelos

funcionários, prestadores de serviços e clientes para prevenir os riscos de contágio de COVID-19;

VIII – manter o ambiente bem arejado, com as portas e janelas abertas, observadas as prescrições das autoridades sanitárias;

IX - exigir o uso de máscara social de proteção por todos os funcionários e prestadores de serviços, fornecendo-as aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca periódica, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

X - o recebimento de dinheiro, cartões ou outras formas para pagamento deverá ocorrer em área específica e os funcionários responsáveis por essa atividade deverão utilizar luvas.

Artigo 3º - Recomenda-se à população do Município da necessidade, para salvar vidas, da continuidade do distanciamento social e de outras medidas de prevenção e combate ao contágio do COVID-19, em especial:

I - evitar deslocamento salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

II - adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);

III - usar máscara de proteção para a circulação fora de suas residências, nos estabelecimentos comerciais e em ambientes de acesso público, de acordo com as normas da Organização Mundial da Saúde;

IV - aos idosos, acima de 60 anos, pessoas portadoras de doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc) e/ou integrantes o grupo de risco que permaneçam em suas residências e evitem a aglomeração de pessoas.

Artigo 4º - A fiscalização, quanto ao cumprimento das medidas relacionadas ao presente Decreto será realizada pela Guarda Civil Municipal, Setor de Fiscalização Municipal e pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto neste Decreto incorrerá nas penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.093/98, Lei nº 3.751/99 e Lei Complementar Municipal nº 002/2005 (Código de Posturas do Município de Angatuba), e demais legislações aplicáveis.

Artigo 5º - As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 24 de abril 2020.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO
Prefeito Municipal

Afixado no quadro da Prefeitura.
Angatuba, 27/04/2020.

Regger Eduardo Barros Alves
Chefe de Gabinete